

00100.130173/2016-07



ANPP CONREPPV NACIONAL

Associação Nacional de Rádioweb dos Petroleiros Pedevistas do Comando Nacional de Lutas para Reintegração na PETROBRÁS dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias.

CNPJ: 11.030.669/0001-42

AM, PA, RN, CE, PE, AL, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS

O Senhor é meu Pastor e nada me faltará ! (Salmo 23)

Ao Presidente do Senado Federal
Senador Renan Calheiros

Junte-se ao processado do

PLS
nº 218, de 2014

OF: 011-2016

Senado Federal
A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Senador
Dário Berger

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência este Pedido de Apoio para buscar a oportunidade do **Agendamento do PLS 218/2014 na Pauta da CCJ para Aprovação**, pois se encontra com Parecer Favorável do Nobre Senador Randolfe Rodrigues e Aprovado por todos os Afiliados.

Somos vários grupos residindo em nos estados do Brasil, **inclusive do estado de Alagoas**, buscando Anistia desde a década de 1990.

Na CDHLP, foi a Comissão anterior com o Relator Senador Paulo Paim que participou na Audiência Pública sobre Assédio Moral junto com a Ministra do TST Dra. Maria Cristina Peduzzi informando que onde tem PDV tem Assédio Moral.

Nesta oportunidade ressaltamos que esta Aprovação na CCJ deste PLS 218/2014, o mais breve possível, esta Presidência só tem a ser referenciada dentro do mais Alto Grau de Estima dos Empregados da Administração Indireta, Empregados da Petrobrás, que ingressaram nos Concursos Públicos da Petrobrás, através do seu esforço do dia a dia e do apoio dos seus familiares; perderam sob o Assédio Moral seus empregos.

Estamos anexando o Informe do STF, onde informa o Acordão que todo PDV tem que ter Cláusula Rescisória no Acordo Coletivo. A nossa Luta busca Anistia pois o Acordo não foi cumprido para uns e para outros a total descrença da existência do Acordo Coletivo, estes atos foram formas de indignas para o cidadão que teve o descumprimento do estado e a perda dos seus valores.

Brasília, 17 de Agosto de 2016 – quarta feira.

Sds, Valdemar Moreira
Diretor Geral

Recebido em 06 / 10 / 2016
Hora: 11 : 05 Roberto
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF

ANPP CONREPPV-Nacional
Caixa Postal 70607

Rio de Janeiro/RJ – CEP.:22740 971

Tel.: (0xx21)99739 5180 WhatsApp Email.: contato@hotmail.com



Notícias STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na sessão desta quinta-feira (30) que, nos casos de Planos de Dispensa Incentivada – os chamados PDIs –, é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590415, que teve repercussão geral reconhecida pelo STF.

Ao dar provimento ao RE, os ministros fixaram a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Com a decisão neste caso, segundo informou o presidente da Corte, serão resolvidos 2.396 processos sobre o mesmo tema, que estavam sobrestados aguardando o posicionamento do Supremo.

Na instância de origem, a Justiça do Trabalho de 1º grau em Santa Catarina julgou improcedente o pleito de uma ex-empregada do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) que, depois de ter aderido ao PDI, ajuizou reclamação requerendo verbas trabalhistas e questionando a validade dessa cláusula. O juízo de primeiro grau concluiu pela improcedência do pleito, considerando válida a cláusula de renúncia constante do plano, aprovado em convenção coletiva, que previa a quitação ampla de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12). O Tribunal Superior do Trabalho (TST), contudo, deu provimento a recurso de revista da trabalhadora. O acórdão do TST asseverou que o artigo 477 (parágrafo 2º) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que a quitação somente libera o empregador das parcelas especificadas no recibo de quitação. E que os direitos trabalhistas são indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis.

O Banco do Brasil (sucessor do Besc) interpôs recurso extraordinário ao STF contra essa decisão. O representante da instituição frisou, durante a sustentação oral no Plenário, que o acórdão do TST teria violado ato jurídico perfeito e ainda o artigo 7º (inciso 26) da Constituição Federal, que prevê reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. De acordo com ele, o desprovimento do recurso acabaria por levar ao desaparecimento desse importante meio de "desjudicialização", por gerar insegurança jurídica, e o desinteresse na sua utilização, pois deixaria de atingir seus objetivos.

O advogado da empregada, por sua vez, demonstrou que a importância dada a convenções e acordos não pode ser um "cheque em branco" na mão dos sindicatos. Para ele, a renúncia não pode ser considerada válida, por conta do que prevê o artigo 477 (parágrafo 2º) da CLT. O dispositivo prevê que o recibo de quitação, na dissolução do contrato de trabalho, só é válido quanto às parcelas nele especificados.

Relator

Em seu voto (leia a íntegra), o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, explicou que no direito individual do trabalho, o trabalhador fica à mercê de proteção estatal até contra sua própria necessidade ou ganância. Essa proteção, de acordo com o relator, tem sentido, uma vez que empregado e empregador têm peso econômico e político diversos. Mas essa assimetria não se coloca com a mesma força nas negociações coletivas de trabalho, em que os pesos e forças tendem a se igualar.

A incidência da proteção às relações individuais de trabalho é diversa da sua incidência nas negociações coletivas. Na negociação coletiva, o poder econômico do empregador é contrabalançado pelo poder dos sindicatos que representam os empregados. Essas entidades têm poder social, político e de barganha, ressaltou o ministro.

E, em matéria de negociação coletiva, os norteadores são outros, disse o relator. Atenua-se a proteção ao trabalhador para dar espaço a outros princípios. Nesse ponto, o ministro Barroso salientou a importância dos planos de dispensa incentivada, uma alternativa social relevante para atenuar o impacto de demissões em massa, pois permite ao empregado condições de rescisão mais benéficas do que teria no caso de uma simples dispensa.

O ministro explicou que o modelo da Constituição Federal aponta para a valorização das negociações e acordos coletivos, seguindo a tendência mundial pela auto composição, enfatizada, inclusive, em convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No caso concreto, a previsão de que a adesão ensejaria rescisão e quitação ampla constou do regulamento que aprovou o PDI, do acordo coletivo de trabalho aprovado em assembleia com participação dos sindicatos e do formulário que cada empregado preencheu para aderir ao plano, além de constar do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT).

Acordo coletivo

Na votação, o ministro Luiz Fux apontou que "a transação extrajudicial, depois de homologada judicialmente, tem força de coisa julgada, que consta como título executivo judicial". Segundo ele, sendo voluntária, depois de aderir, a parte firma acordo com força de coisa julgada, o que não poderia ser discutido, salvo se buscassem previamente a anulação do PDI.

Também o ministro Gilmar Mendes concordou com o relator no sentido de que, no âmbito do direito coletivo do trabalho, a Constituição valoriza, de forma enfática, as convenções e acordos coletivos.

Para o ministro Ricardo Lewandowski, não se trata, no caso, de um contrato individual de trabalho, no qual o trabalhador precisa ser protegido, uma vez que a empresa possui força para compeli-lo a agir até contra sua própria vontade. Nessa situação em que se confrontam sindicato e empresa, existe paridade de armas. Sindicato e empresa estão em igualdade de condições.

C presidente lembrou, ainda, que é preciso fomentar formas alternativas de prevenção de conflitos no Brasil, país onde tramitam cerca de 95 milhões de processos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- Leia a íntegra do relatório e voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso:

- Relatório
- Voto

MB/FB

<< Voltar

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, *20* de setembro de 2016.

Senhor Valdemar Moreira, Diretor-Geral da ANPP/
CONREPPV/NACIONAL,

Em atenção ao OF: 011-2016, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 218, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia."*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa